



PROCESSO N.º : 182.554-2/2024
PRINCIPAL : DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO DE VÁRZEA GRANDE
REQUERENTE : PY MONTEIRO - EX-FISCAL DE CONTRATO DO DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO DE VÁRZEA GRANDE – DAE/VG
ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO EM FACE DO ACÓRDÃO N.º 295/2016, REFERENTE AO PROCESSO N.º 207772/2011 - CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2011 E PROCESSO 21.751-4/2011 – REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA EM APENSO
RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF

RAZÕES DO VOTO

Preliminarmente, ratifico a admissão do requerimento como Pedido de Rescisão, por ser a espécie cabível na hipótese, em razão de que alegação se refere à hipótese de falha insanável consubstanciada na citação inválida e no pedido de prescrição (art. 96, inciso IV c/c art. 378 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – RITCE/MT VIGENTE).

O Pedido de rescisão tem por finalidade desconstituir o trânsito em julgado do Acórdão n.º 295/2016-TP, que julgou as Contas Anuais de Gestão do exercício de 2011 - Processo n.º 20.777-2/2011 (processo físico) e da Representação de Natureza Interna (RNI) n.º 21.751-4/2011.

Em análise ao pedido de nulidade de citação, observo que o Requerente foi citado em 13/9/2012, por meio do Ofício 132/2012/GAB/JBC/TCE anexado à fl. 3366, Volume IX, do processo físico, e apresentou sua defesa às fls. 3416 a 3445.

O Acórdão n.º 3.543/2013 – TP¹ declarou a nulidade do Acórdão n.º 731/2012 – TP e de todos os atos processuais praticados após o vício de citação, como se observa a seguir:

DECLARAR a ilegalidade do Acórdão n.º 731/12 – TP, de fls. 4.705 a 4.710-TC e a nulidade de todos os atos processuais praticados após o vício de citação; bem como, **DECLARAR** prejudicadas as demais teses

¹ Doc. 281091/2013, processo 207772-2011.





apresentadas nos recursos interpostos nos autos. Após as anotações de praxe, **encaminhem-se** os autos ao Relator originário para a devida regularização do feito, oportunizando o exercício do contraditório e da ampla defesa, por intermédio da citação aos terceiros que apresentem plausível probabilidade de sofrerem em suas esferas patrimoniais e/ou obrigacionais os efeitos de qualquer decisão prolatada nos autos.

Assim, os autos retornaram ao Relator de origem para novas citações.

Em 13/2/2014, o Ofício n.º 14/2014/GAB/JBC/TCE² foi postado para citar o rescindente, sem alusão ao endereço do Sr. Py Monteiro. No entanto, conforme informação prestada pelo Gerente de Controle de Processos Diligenciados³ em 20/3/2014, a notificação encaminhada via correios foi devolvida ao remetente no destino sem assinatura do “AR”.

Em nova tentativa de citação, foi expedido o Ofício 88/2014/GAB/JBC/TCE⁴ ao endereço “Rua Francisco Mariano de Deus, 2989, São Gonçalo, Várzea Grande – MT”, e a postagem foi infrutífera com informação da Coordenadoria de Expediente da devolução do “AR” com o motivo: “mudou-se”⁵, apesar de constar no documento físico alguns carimbos com a informação “AO REMETENTE”⁶.

Entretanto, o endereço constante no Sistema Cadastro Único – CADUN, desde **15/10/2012**, é “Rua R Mexico, n.º 6, Bairro Nova Era, casa 6B, Qd 14, Várzea Grande”.

Após essas tentativas infrutíferas de citação, foram expedidas notificações de citação por edital ao Sr. Py Monteiro⁷, com base no § 1º, inciso III, do art. 59 da Lei Complementar n.º 269/2007, de 22 de janeiro de 2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – LOTCE/MT), no art. 5º, inciso LV, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/1988) e nos arts. 257, inciso IV e 259, da Resolução n.º 14, de 02/10/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas vigente à época).

² Doc. 35182/2014, processo 207772/2011.

³ Doc. 61508/2014, processo 207772/2011.

⁴ Doc. 74493/2014, processo 207772/2011.

⁵ Doc. 78685/2014, processo 207772/2011.

⁶ Doc. 517982/2024, fl. 7.

⁷ Doc. 83774/2014, processo 207772/2011.





Ato contínuo à certificação do trânsito em julgado do Acórdão n.º 213/2021 – TP, inaugurando a fase de execução, o Sr. Py Monteiro fora novamente notificado em 17/2/2023, por meio do Ofício n.º 40/2023/SCCS⁸, no endereço correto, conforme AR⁹, e obteve êxito, como se nota abaixo:

AVISO DE RECEBIMENTO		Digital	15/02/2023 LOTE 03		
DESTINATÁRIO: PY MONTEIRO CPF: 021.892.591-34 RUA MEXICO, N.º 6 - CASA 6B-QDRA 14 78130500 VÁRZEA GRANDE		TENTATIVAS DE ENTREGA 1ª 17/02/23 10:30h 2ª _____ : _____ h 3ª _____ : _____ h		ATENÇÃO: após a 3ª tentativa, devolver o objeto.	
AR243558724BY 		MOTIVOS DA DEVOLUÇÃO 1 Mudou-se 2 Endereço Insuficiente 3 Não Existe o Número 4 Desconhecido 9 Outros		5 Recusado 6 Não Procurado 7 Ausente 8 Falecido	
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR Centralizador Regional		PARA USO EXCLUSIVO DO REMETENTE (OPCIONAL) OF: 40/2023/SCCS/PROC.: 207772/2011 (BAIRRO: JD IKARÁI)		CARIMBO UNIDADE DE ENTREGA CDD - VÁRZEA GRANDE 22 FEV 2023	
ASSINATURA DO RECEBEDOR 		NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR 021 892 591-34		DATA DE ENTREGA 17/02/23 RUBRICA E MATRÍCULA DO ENTREGADOR 2183530	

Dessa forma, considerando que o endereço do rescindente estava corretamente cadastrado no CADUN e foi enviado para local diverso, constato que o ato de citação não se aperfeiçoou e, por consequência, houve cerceamento de defesa.

O art. 257 da Resolução Normativa n.º 14/2007-TP (do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – RITCE/MT - então vigente à época), previa cinco diferentes modalidades de citação:

- Art. 257. As citações e notificações serão realizadas, conforme o caso:
- Diretamente ao interessado quando do seu comparecimento espontâneo;
 - Via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento;
 - Por meio eletrônico; (Nova redação do inciso III do artigo 257 dada pela Resolução Normativa 20/2010).
 - Por edital, publicado no Diário Oficial do Estado;
 - Por servidor do Tribunal de Contas.

A modalidade citação por edital está prevista no § 4º do Regimento

⁸ Doc. 16767/2023, processo 207772-2011.

⁹ Doc. 30894/2023, processo 207772-2011.





Interno, no entanto, considerando que a citação é elemento central para a concretização do princípio do contraditório, a citação por edital torna-se medida excepcionalíssima e deve ser feita após esgotar todos os meios possíveis antes de utilizá-la.

Nesse sentido, é o entendimento do Relator Ministro do Tribunal de Contas da União Aroldo Cedraz¹⁰:

A citação por edital é válida quando forem adotadas anteriormente outras providências com vistas a localizar o responsável, como o encaminhamento da correspondência a endereços informados ou a endereços obtidos em pesquisas em bases de dados.

No caso em tela, observo que a realização por edital foi precipitada, sem que fossem esgotadas as tentativas de localização do responsável em seu endereço cadastrado na Receita Federal, devendo ser reconhecida a nulidade das comunicações processuais, visto a violação dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, assegurados no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Por seu turno, o art. 70 da Lei Complementar n.º 269, de 22 de janeiro de 2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, vigente à época) determina que:

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 70 O Tribunal de Contas do Estado, em todo e qualquer processo de sua competência em que constatar irregularidades poderá, **observado o devido processo legal**, aplicar, cumulativamente, as seguintes sanções e medidas:

I. multa; (grifo nosso)

Portanto, essa situação não obedeceu aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório previstos no art. 137 da Resolução n.º 14/2007, que afigura possível configuração de nulidade processual por falta ou defeito de citação.

Vislumbro que o endereço constante da base da Receita Federal é usado como principal fonte para as comunicações processuais desta Corte de Contas. Tanto é que o Núcleo de Sanções não teve dificuldade em notificar o

¹⁰ Acórdão 872/2010 – 2ª Câmara.





rescindente, utilizando o endereço cadastrado no CADUN desde 15/10/2012¹¹:

Cadastro Único - CADUN

CPF/CNPJ
[REDACTED] PY MONTEIRO

NOME: PY MONTEIRO
NOME SOCIAL:
CPF: [REDACTED]
TIPO FISCALIZADO: NAO JURISDICIONADO
LOGRADOURO: RUA R MEXICO
NÚMERO: 6
BAIRRO: NOVA ERA
COMPLEMENTO: CASA 6B QD 14
CEP: 78130500
FONE 01:
DATA DE INCLUSÃO: 15/10/12
RECADASTRADO EM: 07/03/25
MUNICÍPIO: VARZEA GRANDE
UF: MT
DATA DE NASCIMENTO: 24/11/37
ANO DE ÓBITO:

O ENDEREÇO ACIMA CONSTA NA BASE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

De todo o exposto, em consonância com a Secretaria de Controle Externo (Secex) de Recursos e o Ministério Público de Contas (MPC), concluo que, de fato, não houve a citação válida do rescindente após a nulidade do Acórdão, uma vez que as correspondências foram encaminhadas em endereço diverso do constante na base de dados da Receita Federal - CADUN.

Em análise ao pedido de prescrição, de acordo com o art. 1º da Lei Ordinária Estadual n.º 11.599, de 7 de dezembro de 2021, o prazo prescricional de cinco anos para o exercício da pretensão punitiva é computado a partir da data do fato ou ato ilícito ou irregular ou, no caso de infração permanente e continuada, do dia de sua cessação, como se observa a seguir:

Art. 1º A pretensão punitiva do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, para análise e julgamento dos processos de sua competência, prescreve em 5 (cinco) anos.

Parágrafo único O prazo previsto no caput deste artigo será **contado a partir da data do fato ou ato ilícito ou irregular** ou, no caso de infração permanente e continuada, do dia de sua cessação. (grifo nosso)

Art. 2º A citação efetiva interrompe a prescrição.

§ 1º A interrupção da prescrição somente se dará uma vez, recomeçando novo prazo prescricional de 5 (cinco) anos, contados da data da interrupção

Ainda sobre o tema, ressalto que a Lei Complementar Estadual n.º

¹¹ Doc. 272500/2023.





752, de 19 de dezembro de 2022 (Código de Processo de Controle Externo do Tribunal de Contas de Mato Grosso – CPCE/MT) entrou em vigor no dia 1º/8/2023, que, dentre outros assuntos, estabelece que as pretensões punitivas e de ressarcimento do exercício de controle externo pelo Tribunal de Contas prescrevem em 5 (cinco) anos, contados conforme cada situação abaixo:

CAPÍTULO XIV

DA PRESCRIÇÃO E DA DECADÊNCIA

Art. 83. As pretensões punitiva e de ressarcimento decorrentes do exercício de controle externo pelo Tribunal de Contas prescrevem em 5 (cinco) anos, contados a partir da data:

I - em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão de prestação de contas;

II- da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial;

III – do protocolo do processo quando a irregularidade ou o dano forem constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal de Contas, ou mediante denúncia ou representação de natureza externa, desde que, da data do fato ou ato ilícito ou irregular, não se tenham ultrapassado 5 (cinco) anos;

IV – da cessação do estado de permanência ou de continuação, no caso de irregularidade permanente ou continuada. (grifo nosso)

Ainda de acordo com a mencionada Lei, a citação interrompe a prescrição, uma única vez, recomeçando a contagem do novo prazo de cinco anos, contados da data da interrupção.

As Contas Anuais de Gestão, exercício de 2011, iniciou-se em 4/9/2012¹², e até o momento **não ocorreu a citação válida** do Sr. Py Monteiro, ora rescindente.

Ainda, os fatos imputados ao Sr. Py Monteiro, à época, Fiscal de Contrato designado pelo Departamento de Água e Esgoto de Várzea Grande (DAE/VG), trata-se de ineficiência de fiscalização no Contrato n.º 17/2009, firmado em 24/4/2009, com a empresa Eza Construtora e Empreendimentos Imobiliários Ltda., e advindo da Tomada de Preço n.º 2/2009, e teve vigência até 24/4/2010.¹³

Nesse contexto, verifico que transcorreu o prazo superior a cinco anos contados da data dos fatos sem a citação válida do rescindente, sendo

¹² Doc. 36258/2012 – Processo 207772/2011.

¹³ Doc. 36258/2012, p. 22, processo 207772/2011.





forçoso o reconhecimento da ocorrência de prescrição da pretensão punitiva-;

Por essas razões, em consonância com a Secex de Recursos e com o MPC, entendo pela procedência deste Pedido de Rescisão formulado pelo Sr. Py Monteiro, para declarar a nulidade de citação e reconhecer a ocorrência da prescrição punitiva, nos termos da Lei Estadual n.º 11.559/2021 e, por consequência, reformar o Acórdão n.º 295/2016 – TP, Contas Anuais de Gestão do exercício de 2011 e RNI apenso, para excluir a condenação relacionada ao rescindente.

DISPOSITIVO DO VOTO

Ante do exposto, com fundamento no art. 1º da Lei Estadual n.º 11.599/2021 c/c o art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente por força do art. 136 do RITCE/MT e art. 83 do CPCE/MT, **acolho** o Parecer Ministerial n.º 4.392/2024, de autoria do Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho e **VOTO** pela **procedência** do Pedido de Rescisão interposto pelo Sr. PY Monteiro para reformar o Acórdão n.º 295/2016-TP, a fim de **declarar a nulidade de citação**, e pela **extinção do presente processo**, com resolução de mérito, em face da **prescrição da pretensão punitiva** por este Tribunal de Contas no processo de Contas Anuais de Gestão do exercício de 2011 (n.º 20.777-2/2011) e RNI (n.º 21.751-4/2011), quanto à irregularidade lhe imputada.

É como voto.

Tribunal de Contas de Mato Grosso, Cuiabá/MT, 24 de março de 2025.

*(assinatura digital)*¹⁴

Conselheiro GUILHERME ANTONIO MALUF
Relator

¹⁴ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei n.º 11.419/2006 e da Resolução Normativa n.º 9/2012 do TCE/MT.

